Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Morais

Gabinete do Vereador José Luiz de Andrade
(Leleu Andrade)

Projeto de Lei, Protocolado sob Nº 145/2026
Em, 23/09/2026
Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Gerente do Processo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 145, DE ____ DE 2026.

EMENTA: Dispõe sobre a restrição do uso de sombrinhas, guarda-chuvas e objetos similares nas dependências do *frontstage* e áreas correlatas do Festival de Inverno de Garanhuns, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o uso de sombrinhas, guarda-chuvas e objetos similares que obstruam a visão do público nas dependências do frontstage, áreas VIP e adjacências de acesso restrito ou diferenciado durante a realização dos shows e apresentações nos palcos do Festival de Inverno de Garanhuns.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput não se aplica às pessoas com deficiência, idosos, gestantes ou indivíduos cuja condição de saúde exija proteção especial contra intempéries climáticas, devendo a organização do evento adotar medidas de acolhimento ou alternativas que garantam a isonomia e o conforto visual destes espectadores.

Art. 2º A restrição estabelecida nesta Lei tem por finalidade assegurar o direito à visibilidade coletiva e resguardar a integridade física dos espectadores, prevenindo riscos de acidentes causados por hastes e pontas perfurantes em locais de alta concentração de público.

Art. 3º O regulamento oficial do evento e os canais de comercialização ou distribuição de ingressos deverão dar ampla e prévia publicidade à restrição de que trata esta Lei, em estrito cumprimento ao direito de informação do consumidor.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, patrocinadores ou apoiadores do evento, visando à disponibilização gratuita de capas de chuva ou à instalação de coberturas que não comprometam a visualização dos palcos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, de forma sucessiva:

I – à orientação verbal para o fechamento ou recolhimento do objeto pela equipe operacional ou de segurança contratada para o evento;

II – em caso de recusa, à retenção temporária do objeto pelo serviço de chapelaria ou guarda-volumes do próprio evento, mediante contraindicação de recibo para respectiva devolução ao término das apresentações daquela data;

III – em caso de resistência ativa, ao convite para desocupação da área de visibilidade restrita regulada por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei não implica aumento de despesa orçamentária obrigatória, visto que a infraestrutura de guarda-volumes e as alternativas de proteção individual serão custeadas exclusivamente por meio das parcerias corporativas previstas no art. 4º ou absorvidas pela logística padrão já licitada para a execução do evento, vedado o repasse de recursos extraordinários do erário municipal para tal finalidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Garanhuns, 23 de setembro de 2026..

José Luiz de Andrade - (Leleu Andrade)
Vereador

José Luiz de Andrade
Vereador
Matrícula: 1848

JUSTIFICATIVA

1. DO CONTEXTO

O Festival de Inverno de Garanhuns, realizado desde 1991, é um dos principais eventos culturais do Nordeste e reúne, a cada edição, público de diversas regiões do Brasil e de países latino-americanos. Sua relevância já foi reconhecida pelo Poder Legislativo em duas esferas: no âmbito federal, pela Lei nº 15.375, de 2 de abril de 2026, que o declarou manifestação da cultura nacional; e no âmbito municipal, pela Lei Municipal nº 5.402/2025, de autoria do Vereador José Luiz de Andrade (Leleu Andrade), que instituiu no calendário oficial o Dia do Festival de Inverno de Garanhuns, celebrado anualmente em 13 de julho. Pela dimensão do evento e pela concentração de pessoas em espaço público, a organização do ambiente coletivo é matéria de evidente interesse do Município.

2. DO PROBLEMA A SER ENFRENTADO

Nas edições do Festival, realizadas em período de frio e chuvas frequentes, tem-se observado o uso de sombrinhas e guarda-chuvas abertos nas áreas de frente de palco, inclusive nas áreas de acesso restrito. Esses objetos obstruem a visão dos espectadores posicionados atrás, geram desentendimentos entre o público e comprometem a fruição coletiva do espetáculo. Além da visibilidade, o uso de guarda-chuvas abertos em meio a grande concentração de pessoas representa risco à integridade física do público, dado o perigo de ferimentos causados por varetas e pontas.

3. DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E RESSALVAS LEGAIS

A proposição não proíbe a proteção contra a chuva, apenas o instrumento que a torna incompatível com o uso coletivo do espaço. Por isso o projeto:

a) restringe a proibição às áreas de frente de palco e acesso restrito, definidas no próprio texto legal, sem alcançar o restante do evento;

b) ressalva expressamente as pessoas com deficiência, idosos, gestantes e indivíduos com condições específicas de saúde, assegurando acomodação justa e o respeito à isonomia;

c) estimula o uso de capas de chuva e a busca por coberturas alternativas que preservem a proteção individual sem prejudicar o bem-estar de terceiros.

A medida é, assim, adequada ao fim pretendido, necessária e proporcional em sentido estrito.

4. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA PARLAMENTAR

A proposição encontra fundamento no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e no **art. 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns**. A disciplina do comportamento do público no espaço do evento insere-se no âmbito do exercício regular do poder de polícia administrativa municipal.

Quanto à iniciativa, o projeto está em perfeita consonância com o entendimento do **Supremo Tribunal Federal firmado no Tema 917 da Repercussão Geral**. A presente proposta estabelece uma regra genérica de conduta urbana e bem-estar coletivo. O texto foi cuidadosamente redigido de forma a não interferir na estrutura orgânica da Administração Pública, não criar atribuições específicas para órgãos do Executivo e nem alterar o regime jurídico de servidores, limitando-se a prever balizas de convivência e autorizações normativas que blindam o projeto contra qualquer vício de iniciativa.

5. DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DO DEVER DE INFORMAÇÃO

A medida harmoniza-se com o **art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor (CDC)**. Imperioso destacar que a jurisprudência pacífica do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** estende a proteção consumerista aos eventos públicos e gratuitos. Conforme o **art. 2º, parágrafo único, do CDC**, opera-se a figura do consumidor por equiparação (bystander), haja vista que a segurança e a adequada fruição do espaço coletivo vinculam os organizadores à responsabilidade objetiva pelos riscos da atividade.

Ademais, a aparente gratuidade de acesso aos polos não afasta a relação de consumo, restando amplamente caracterizada a remuneração indireta decorrente do custeio por tributos e dos vultosos aportes de patrocinadores privados, **alinhando-se à Tese 4 da Edição nº 39 da Jurisprudência em Teses do STJ**, a qual consagra que a ausência de cobrança direta não desnatura a proteção ao consumidor quando verificada a vantagem econômica ou mercadológica reflexa do fornecedor. Assim, o público tem pleno direito à adequada fruição do serviço cultural.

Em observância ao **art. 6º, III, do CDC**, o projeto determina que toda e qualquer restrição seja previamente informada nos canais oficiais e regulamentos, garantindo a necessária transparência. Esse comando materializa o dever de informação, que, segundo o entendimento fixado pela **Segunda Seção do STJ (a exemplo do REsp 1.872.041/SP)**, qualifica-se como emanação direta do princípio da boa-fé objetiva, impondo a prestação de informações claras, precisas e ostensivas acerca de limitações ao consumidor.

6. DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E VIABILIDADE JURÍDICA

O projeto não institui despesa obrigatória nem ônus fiscal ao erário. A captação de insumos e a eventual disponibilização de capas de chuva dar-se-á mediante Edital de Chamamento Público para Doação com Encargo, prerrogativa disposta no **art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)**, permitindo que a iniciativa privada custeie a ação em troca da veiculação institucional de sua marca, sob o manto da impessoalidade. Adicionalmente, as modelagens de parceria observarão a Lei nº 13.019/2014 (MROSC).

A fiscalização civil e o manejo operacional de apoio logístico serão integralmente absorvidos pela estrutura de segurança civil e coordenação contratual já licitada na execução padrão do festival, não gerando novas atribuições ou cargos para servidores públicos. **Ficam afastadas, portanto, as exigências dos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e do art. 113 do ADCT.**

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por buscar conciliar a segurança e o direito coletivo à cultura com o respeito às prerrogativas protetivas dos cidadãos, solicito o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

